

Projecto de Regulamento para a Bibliotheca Publica da Cidade de Olinda, feito pela Congregação dos Lentes do Curso Juridico, e enviada ao Governo em virtude do Artigo 7º do Decreto de 7 de Dezembro de 1830.

Capitulo Iº.

Da Bibliotheca Publica Nacional

Artigo 1º

Haverá nesta Cidade huma casa designada pelo Governo para nella se estabelecer a Bibliotheca Publica mandada crear pelo Decreto de 7 de Dezembro de 1830

Artigo 2º

Este edificio terá inscripto no frontespicio ~~abaxo~~ das Armas Nacionais--Bibliotheca Publica -- Anno de

Artigo 3º.

Neste estabelecimento haverão, alem de outras salas, e gabinetes, que forem necessarios, Sala Publica de Leitura, Salões para as Estantes, onde devem estar os Livros; huma sala interior para os trabalhos particulares, do Bibliothecario, e que servirá ao mesmo tempo de archive; e huma outra á entrada do edificio para se recolherem os objectos pertencentes ás pessoas admittidas, e empregadas.

Artigo 4º

Na sala Publica de Leitura estarão semente as mezas, que forem necessarias, bancos de encosto, ou cadeiras, tudo decentemente arranjado.

Artigo 5º.

Nos salões destinados para as Estantes haverão tão semente estas com os seus competentes livros, ou manuscriptos, arranjados pelo Bibliothecario, segundo a ordem das materias, escadas, que forem necessarias, espanadores, e outros utensilios.

Artigo 6º

Na sala interior destinada para o Bibliothecario haverão tambem Estantes com caxas, onde se guardarão todos os Officios, recibos, e mais documentos pertencentes ao estabelecimento, meza, cadeira, para o uso do Bibliothecario.

Artigo 7º

Na sala destinada para se guardarem os objectos de todas as pessoas admittidas, e empregadas, estarão cabides numerados; e o Porteiro, á medida que de cada individuo for recebendo o objecto lhe dará hum numero inscripto em huma pequena taboa, correspondente ao lugar do cabide onde ficou, ou foi posto o objecto, a fim que quando sahirem, possa reconhecer o proprietario do objecto a elle entregue.

Capitulo 2º.

Do Serviço da Bibliotheca.

Artigo 8º.

A Bibliotheca estará todos os dias, aberta desde as nove horas da manhã até ao meio dia, desde tres da tarde até as seis da noite, excepto Domingos, Dias Santos de Guarda, e Dias de Festa Nacional de Grande Galla. Nesta Repartição não ha Férias.

Artigo 9º.

Todos os cidadãos, e estrangeiros serão admittidos indistinctamente.

Artigo 10.

Prestar-se-ha qualquer livro, ou manuscripto, que pedirem, e se lhes fornecera tinta, e pennas para fazerem seus apontamentos.

Artigo 11.

Não se poderá emprestar livro algum para fóra da Bibliotheca, excepto se for necessario para o Curso Juridico; e neste caso o Bibliothecario não os dará sem Officio do Director do dito Curso, exigindo recibo de quem os receber, para que com elle e o Officio do dito Director possa fazer a reclamação em seu devido tempo, e justificar-se quando disso for increpado.

Artigo 12.

Todos os que forem admittidos, não poderão tirar livro algum das Estantes, nem po-lo sem primeiro pedirem a qualquer dos Empregados, e aquelle Empregado de quem tiver recebido os entregará, quando tenha acabado a sua leitura.

Artigo 13.

Guardar-se-ha o maior respeito, silencio, e socôgo, cousas indispensa-

veis a huma tal casa, para o fim á que he destinada.

Artigo 14.

Ninguem passará alem da Sala Publica de Leitura, sem expressa licença do Bibliothecario, ou de quem fizer as suas vezes.

Artigo 15.

Todas as pessoas que quizerem ver o estabelecimento, o poderão fazer com licença do Bibliothecario, ou de immediate na falta, ou impedimento daquelle; e neste caso serão acompanhadas por hum dos Espregados.

Artigo 16.

He rigorosamente prohibido a todas as pessoas admittidas, ou empregadas, entrarem com instrumento de qualquer natureza que sejam; armas, espadas, facas, canas, ou bengallas, chapeos, capotes & cujos objectos ficarão depozitados na sala para isso destinada segundo a disposição do artigo 7º do Capitulo 1º da mesma maneira, ninguem, seja empregado ou admittido poderá trazer para dentro da Bibliotheca, ou da Sala Pública de Leitura livros de fora seus ou alheios, e quando os tragaõ deverão observar o que se disse no artigo 7º, ao contrario reputarseõ não do estabelecimento.

Capitulo 3º.

Des Empregados, e obrigações particulares,
a cada hum delles.

Artigo 17

São Empregados da Bibliotheca Publica Nacional da Cidade de Olinda.

Hum Bibliothecario com o ordenado annual de				I:000\$000
Hum Official Ajudante	idem	idem	"	600\$000
Hum Amanuense	"	"	"	450\$000
Hum Porteiro	"	"	"	500\$000
Deus Guardas, cada hum	"	"	"	280\$000
Deus Serventes, cada hum,	"	"	"	<u>220\$000</u>

Artigo 18.

O Bibliothecario he a autoridade Superior do estabelecimento, compete-lhe o total governo e a economia delle; dirige todos os traba-

lhos, faz todas as transações que julgar convenientes; promove e fiscaliza tudo quanto a elle convem, e a exacta observancia de tudo quanto determina este Regulamento, responde e dá conta annual da receita, e despesa com o relatorio do estado da caza, e hum cathalogo dos livros ao Presidente da Provincia, afim que este possa representar o que for justo pela Repartição competente.

Artigo 19.

Todos os Empregados do estabelecimento estão sujeitos, e obedecem em tudo relativo ao serviço da Bibliotheca, ao Bibliothecario.

Artigo 20.

O Official Ajudante tem obrigação de formar os cathalogs; arranjar os livros pelo systema acima dito; dar e receber os livros as pessoas admittidas para serem postos em seu lugar; responde ao Bibliothecario pelo desempenho não só disto, mas de tudo quanto abem da policia, arranjo, conservação, e guarda da Bibliotheca, lhe for por elle mandado. Incumbe tambem ao Official Ajudante marcar as faltas dos dias ou meios dias, que derem os Empregados, em livro para isso destinado, o qual deverá ser rubricado pelo Bibliothecario, e faz as vezes deste quando por impedimento, ou outro qual quer motivo justo não possa comparecer.

Artigo 21.

O Amanuense deve occuparse especialmente na escripturação, e relações exteriores da Administração, e sendo preciso faz tambem as vezes, e desempenha as obrigações do Official Ajudante, e he responsavel por tudo quanto pertence á sua occupação ao Bibliothecario.

Artigo 22.

O porteiro tem a seu cargo abrir e fechar as portas principaes do edificio á hora e dias marcados no artigo 8º do Capitulo 2º, e todas as vezes que pelo Bibliothecario lhe for determinado; cuidar na limpeza e acceio de todo elle, fornecendo-lhe o Bibliothecario todos os utensilios necessarios; velar na guarda dos objectos a elle entregues na sala para elles destinada segundo á disposição do artigo 7º do Capitulo 1º, e pelos quaes elle he rigorosamente responsavel, assim como por tudo quanto diz respeito á sua occupação.

Artigo 23.

Os Guardas tem á seu cargo receber os livros dos admittidos, para os entregar ao Official Ajudante, e vigilantemente cuidarem em que nenhuma pessoa das admittidas levem com si livros, ou outros objectos, pertencentes ao Estabelecimento, nem dentro do Estabelecimento os destrua; ou deteriorem; nem tire, ou reponha nas estantes livre, ou livros alguns; e em caso de disputa ou rumor terá o cuidado de impôr silencio, ou fazer sahir os perturbadores, praticando tudo com prudencia, e civilidade.

Artigo 24.

Os Serventes são obrigados a varrer, e vasculhar as salas, limpar e espanar os livros, estantes, e bancas, e fazer todo o mais serviço interno, e externo do estabelecimento que lhes for mandado pelo Bibliothecario, Official Ajudante e Amanuense a quem são responsaveis.

Artigo 25.

A Junta da Fazenda fica authorisada a pagar as despesas miudas que lhe forem requisitadas em conta assignada pelo Bibliothecario.

Capitulo 4º.

Das obrigações Geraes.

Artigo 26.

Todos os Empregados devem comparecer na Bibliotheca as horas e dias marcados no artigo 8º do Capitulo 2º.

Artigo 27.

Nos dias em que estiver fechada a Bibliotheca, se for necessario que algum Empregado compareça para guarda do estabelecimento, ou qualquer trabalho, o Bibliothecario ordenará o que melhor convier.

Artigo 28.

A nenhum delles he permittido faltar, nem mesmo sahir do estabelecimento para fora, em quanto estiver aberto, sem licença do Bibliothecario ou de quem suas vezes fizer, quando porém, por doença ou por ou-

tre qualquer obstáculo, não poderem comparecer, serão obrigados a dar-lhe parte, declarando-lhe expressamente o impedimento, e não o fazendo o Bibliothecario dará parte ao Governo desta omissão.

Artigo 29.

Todos os Empregados são responsáveis ao Bibliothecario pelo cumprimento de suas obrigações.

Artigo 30.

Todo o Empregado negligente nas suas obrigações será reprehendido pelo Bibliothecario, e conhecendo elle que algum Empregado he incapaz deprehender as suas obrigações participará ao Governo da Provincia, o qual pela Repartição competente dará parte ao Governo.

Artigo 31.

Todos os Empregados que sem motivo justo deixarem de comparecer nos dias e as horas, marcadas no artigo 8º do capitulo 2º perderão dos seus ordenados, ou gratificações a quota correspondente ao dia, ou parte do dia, que faltarem tendo obrigação: deverão logo que poderem sahir, apresentar-se na Bibliotheca; por que, constando que sahem, e não comparecem, ser-lhes-hão apontados os dias, como faltas.

Artigo 32.

O Bibliothecario remetterá officialmente a Junta da Fazenda uma Lista geral de todos Empregados da Bibliotheca, que tem ou não cumprido com as suas obrigações, afim de poderem receber os seus ordenados na Estação competente.

Está conforme. Secretaria do Curso Juridico oito de Outubro de 1831. Felippe Jansen de Castro Albuquerque.-- Secretario do dito Curso--
 Lourenço José Ribeiro--João José de Moura Magalhães--Antonio José Coelho
 Marcos Antonio de Araujo Abreu--Pedro Francisco de Paula Cavalcante e
 Albuquerque--Felippe Jansen de Castro Albuquerque--Está conforme--

Luiz Joaquim dos Santos Marcos.

Conforme.

Vicente Thomas Pires de Figueiredo Camargo.

Secretario da Provincia.

*conforme
o original da
Acta de Conselho*

*aprobado e
1924. Felippe Jansen*